



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 2015.

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que confere tratamento especial às Microempresas e Empresas de pequeno porte.

Autor: Deputado DAGOBERTO
Relator: Deputado MAURO PEREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MANDETTA

Trata-se de projeto de lei complementar que acrescenta artigo 27-A e modifica o artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conferindo às microempresas e empresas de pequeno porte suspensão de exigibilidade de tributos federais previstos no art. 13 desta Lei, por um período de dois anos.

Em sua justificção, o autor destaca que o objetivo da Lei Complementar será conferir incentivo fiscal ao micro e pequeno empreendedor que está no início de suas atividades, prerrogativa que virá na forma de benefício, haja vista que o montante de tributos não pagos nos dois primeiros anos de funcionamento da empresa poderá ser parcelado e pago em até 120 prestações mensais e sucessivas, após a extinção da suspensão.



Na hipótese de atraso de seis parcelas consecutivas ou doze intercaladas, a dívida será considerada vencida em sua integralidade, o pagamento das parcelas vincendas será antecipado e exigido à vista.

Caso seja comprovado que a empresa não se enquadrava nos critérios de tamanho do Simples Nacional para usufruir do benefício, os débitos serão calculados no seu real enquadramento à época e estarão sujeitos a quitação imediata, multa e juros.

O projeto prevê, ainda, em caso de verificada a contumácia na baixa de empresas, com abertura de novas e participação de sócios egressos das baixadas, caracterizando artifício para prolongar o benefício, deverá a SRF negar a suspensão dos impostos supracitados. Também ficarão impedidas de usufruir dos benefícios empresas que tenham na constituição do seu capital social, sócios egressos ou que participem de empresas em condição de inadimplência diante da SRF.

Registra ainda o Deputado que no caso de liquidação ou falência da empresa dentro de 12 anos, contados do início do seu funcionamento, será aplicado o artigo 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica na pessoa dos sócios, que se tornarão responsáveis patrimonialmente pelos impostos devidos em todo o impostos do período de suspensão.

Argumenta o Parlamentar que o índice de desativação de pequenas e microempresas antes dos dois anos de funcionamento é alarmante no Brasil, razão pela qual se faz necessário um incentivo fiscal mais poderoso no seu início de funcionamento, para que elas possam superar essa fase crítica de adaptação.



O Projeto de Lei Complementar será, em sequência analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, no seu mérito e admissibilidade, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação de plenário e em regime de prioridade.

É o relatório.

VOTO EM SEPARADO

De acordo com o Sebrae, as micro e pequenas empresas respondem por 27% do PIB, a soma dos bens e serviços produzidos no país, e por 57% dos empregos formais. Segundo o Caged, de 2011 a 2014, elas geraram 3,5 milhões de empregos. A maioria dessas empresas está Sudeste (50%). Em seguida, estão Nordeste (19%), Sul (18%), Centro-Oeste (8%) e Sul (5%).

Diante desse prisma, é louvável a iniciativa do nobre Deputado Dagoberto, quando elabora uma proposição tendo como foco criar incentivos que reduzam a taxa de mortalidade de micro e pequenas empresas em seu nascedouro, um dos grandes desafios que se impõem para a economia brasileira.

Vários são os motivos que levam a essa indesejada estatística, entre os quais a falta de conhecimento administrativo e a inexistência de planejamento tributário compatível. Isto acaba por criar dificuldades além das de natureza econômica que já se apresentam ao segmento, justificando, inclusive, o tratamento diferenciado e favorecido consagrado na Constituição Federal.



“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.”

Segundo os dados divulgados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), grande parte das M.E e E.P.P encerram suas atividades com menos de 2 (dois) anos de funcionamento. Figuram entre os motivos que levam a esse precoce encerramento de suas atividades a falta de conhecimento sobre os tributos incidentes sobre esse segmento e a inexistência de planejamento tributário para aperfeiçoar a arrecadação dos mesmos. Nesse particular, de acordo com estudos efetivados pelo Sebrae, a taxa de mortalidade média no País de empresas com até 2 anos situa-se em 24%.

Corroborando informações estatísticas apresentadas pelo Autor no PLP, verificam-se taxas de mortalidade muito diferentes. Oito UF apresentam taxas de mortalidade de empresas com até 2 anos inferiores à média nacional. São destaques os estados de Minas Gerais (19%), Paraíba (20%), Distrito Federal (20%), São Paulo (22%), Rondônia (22%), Alagoas (22%), Espírito Santo (23%) e Santa Catarina (24%).

Por outro lado, dezenove UF apresentam taxas de mortalidade superiores à média nacional, em especial por considerarmos que o estudo do



Sebrae teve por base empresas constituídas em 2007, que foram verificadas nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 e, portanto, em fase anterior à crise econômica iniciada a partir de 2012. Os estados do Acre, Amazonas, Amapá e Pernambuco, por exemplo, são os que apresentam taxas de mortalidade mais altas, com 42%, 40%, 37% e 33% para empresas com até 2 anos, respectivamente.

Enquanto isso, nos Estados Unidos da América, quem pretende montar uma micro ou pequena empresa encontra legislação favorável, crédito farto e uma cultura, que ao contrário da brasileira, valoriza as tentativas, mesmo as malsucedidas. Não por acaso, os EUA se tornaram a “meca” do empreendedorismo, com uma taxa de mortalidade que se situava, no ano de 2008, em torno de 15% e, no auge da crise econômica instalada naquele País, praticamente encontrava-se nos mesmos patamares observados no Brasil.

Nos últimos anos, conforme já mencionado, quase 80% dos empregos criados no Brasil vieram desse segmento. São principalmente elas que atendem os 55 milhões de brasileiros que emergiram das classes D e E nos últimos cinco anos. Em que pese mazelas estruturais existentes no País, as MPE têm maior presença no interior, que, na carona do agronegócio, vêm tendo um ritmo de expansão mais acentuado que nas capitais.

Dados do IBGE (2004) mostram que, o número de micro e pequenas empresas no setor formal urbano (excluindo setor governo) 4,88 milhões, representa 99,2% do total de 4,92 milhões de empresas.

No meio rural, as MPE representam 4,1 milhões de proprietários familiares, com até quatro módulos rurais (de acordo com o



INCRA). As MPE são, atualmente, o grande fator gerador de ocupação, porque a grande empresa, pela necessidade de aumentar a produtividade, exigência da globalização, automatiza-se cada vez mais e, assim, emprega menos.

Torna-se evidente que há muito ainda a ser feito diante desse quadro desestimulante de fechamento precoce de micro e pequenas empresas. Não obstante o programa de ajuste fiscal levado a efeito pelo governo desde o início do ano, muito tem se falado na retomada do crescimento do produto interno bruto a partir de 2017, momento que exige a formação imediata de novo ambiente de negócios, propício à atuação dessas empresas.

De fato, o PLP trata da implementação de mecanismo de carência, onde, a partir do terceiro ano de criação da empresa, os impostos passam a ser arrecadados normalmente, tanto os relativos ao ano corrente quanto ao parcelamento, situação que reforça a tese de inexistência de renúncia fiscal.

A suspensão de pagamento de tributos nos primeiros dois anos não se configura em vantagem competitiva para a empresa beneficiada, haja vista que ela, na condição de entrante, tem a isenção dos tributos federais listados no PLP, mas não possui carteira de clientes solidificada em relação àquelas que já atuam há mais tempo no mercado, razão pela qual forma-se natural equilíbrio entre as forças de mercado. Ao dar vantagens para que pequenos negócios nascentes possam prosperar, não se está, simultaneamente, promovendo uma concorrência desleal com empresas já estabelecidas no mesmo segmento empresarial.

Ademais, a medida simplifica, nos dois primeiros anos de vida, procedimentos contábeis por parte de empresas do segmento ora tratado.



Além disso, o fato de ao final dos dois anos da suspensão da exigibilidade o montante dos tributos poder ser parcelado em até 120 parcelas mensais e sucessivas busca reduzir os ônus adicionais dos impostos não recolhidos no período incentivado. Dessa forma, busca-se minimizar eventual desvantagem competitiva em relação a novas empresas que vão se estabelecer, sob o amparo do incentivo.

Pode-se concluir, portanto, que o caminho percorrido pelas micro e pequenas empresas para deixar a sua situação de hipossuficiência ainda é longo, tendo em vista que ainda há vários fatores que dificultam esse processo. A atuação proativa do governo com políticas públicas para favorecer o desenvolvimento dessas empresas é imprescindível e de suma importância, em especial diante de um cenário de recessão, onde a implantação de medidas anticíclicas na economia é vital para a retomada do crescimento econômico.

Feitas essas considerações, apresento voto em separado pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado MANDETTA
Democratas/MS